DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 | Ano V | Edição nº 758

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) nº 6/2026

Processo Administrativo: 127/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA COMRA DE SACOS DE MASSA ASFALTICA TIPO CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO PARA PEQUENOS REPAROS NAS VIAS DO MUNICIPIO DE IBATÉ.

Considerando a legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/14 e demais alterações, com fundamento na documentação existente nos autos e consoante a deliberação da Comissão de Licitações, a qual presidiu a sessão referente ao objeto licitado epigrafado, **ADJUDICO E HOMOLOGO** todos os atos que julgaram vencedora(s) a(s) empresa(s).

Item Cota LC147	Código	BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 24.110.720/0001-78 Descrição do Produto	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1 Não	046.001.011	MASSA ASFÁLTICA TIPO CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PARA APLICAÇÃO A FRIO COM AGREGADOS PÉTREOS, CAP 50/70, MODIFICADO POR ADITIVO QUE RETARDA A CURA, NÃO EMULSIONADO EM USINA DE ASFALTO E NÃO DE PMF, PARA APLICAÇÃO A FRIO INCLUSIVE SOB CHUVA EM MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS (TAPA-BURACOS), QUE PODE SER ESTOCADO POR ATÉ 12 MESES, CAPAZ DE SER APLICADO SOB CHUVA E EM BURACOS COM ÁGUA, SEM PERDA DE COESÃO, ADERÊNCIA AO PAVIMENTO E TRABALHABILIDADE, DISPENSANDO IMPRIMAÇÃO E PINTURA DE LIGAÇÃO, EM SACOS DE 25 KG. Marca: A.R.U.V	SC	1875	16,71	31.331,25

2	046.001.01	MASSA ASFÁLTICA TIPO CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PARA APLICAÇÃO A FRIO COM AGREGADOS PÉTREOS, CAP 50/70, MODIFICADO POR ADITIVO QUE RETARDA A CURA, NÃO EMULSIONADO EM USINA DE ASFALTO E NÃO DE PMF, PARA APLICAÇÃO A FRIO INCLUSIVE SOB CHUVA EM MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS (TAPA-BURACOS), QUE PODE SER ESTOCADO POR ATÉ 12 MESES, CAPAZ DE SER APLICADO SOB CHUVA E EM BURACOS COM ÁGUA, SEM PERDA DE COESÃO, ADERÊNCIA AO PAVIMENTO E TRABALHABILIDADE, DISPENSANDO IMPRIMAÇÃO E PINTURA DE LIGAÇÃO, EM SACOS DE 25 KG. Marca: A.R.U.V	SC	625	16,71	10.443,75
Sim	1						
		Total do Proponente					41.775,00

Valor total: R$ 41.775,00 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais)

Ibaté SP, 09 de fevereiro de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

PREFEITO MUNICIPAL

Município de Ibaté - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

CONVOCAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO FLOW DOCS n° 5121/2025

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, HOSPITAL MUNICIPAL, SETORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CENTRO CULTURAL DESTE MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

O Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, comunica a todos os participantes do Pregão Eletrônico em questão que recebeu no dia 09/02/2026 Memoriais de Recurso da empresa **VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA** (CNPJ nº 50.745.763/0001-30), requerendo a desclassificação da empresa **MAJJ ALIMENTOS LTDA**. Diante disso, a empresa **MAJJ ALIMENTOS LTDA** fica **CONVOCADA** a apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo anexá-las ao sistema. Caso não seja possível, poderá enviá-las dentro do mesmo prazo para o e-mail licitacao@ibate.sp.gov.br.

Inicio do prazo: 11/02/2026 às 08horas
Encerramento: 13/02/2026 às 23h59min

Ibaté, 10 de fevereiro de 2026.

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
PREGOEIRO

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

ILUSTRISSIMO(a) SENHOR(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ, ESTAO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, HOSPITAL MUNICIPAL, SETORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CENTRO CULTURAL DESTE MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 50.745.763/0001-30, com sede na Rua Avenida Fábio da Silva Prado, 1882, Bairro Campos Verdes, Araras SP, CEP 13.604-520 vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no Edital que regulamentou o pregão eletrônico em epígrafe c/c art. 165, I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que HABILITOU a proponente **MAJJ ALIMENTOS LTDA (EPP)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

1. Preambularmente, salienta-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação e no instrumento convocatório.

2. Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, eventuais recursos administrativos deverão ser interpostos mediante petição fundamentada, no prazo de até 03 (três) dias úteis contados do registro da intenção de recorrer.

3. Vejamos o que diz o art. 165, I, "c" da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 11 do Edital que regulamentou o certame:

> ***LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:***
>
> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
>
> *[...]*
>
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
>
> ***EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO***
>
> ***15 DOS RECURSOS.***
>
> ***15.5.*** *Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/;*
>
> ***15.5.1.*** *Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos, por meio eletrônico, no sítio, https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/ opção RECURSO ou por e-mail licitacao@ibate.sp.gov.br ou poderá ser efetuada mediante protocolo, no Setor de Licitação, localizado na Av. São João, n.º 1771, Centro, Ibaté/SP, CEP: 14.815-000, das 08h às 12h e das 14h às 17h, aos cuidados do Pregoeiro responsável pelo certame, observado os prazos estabelecidos.*

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

4. Desta forma, considerando que o início do prazo recursal se deu no dia 05/02/2026, primeiro dia útil após o registro da intenção recursal, entende-se que as razões poderão ser apresentadas até às 23h59min do dia 09/02/2026.

5. Em assim sendo, considerando as disposições legais acima transcritas, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação do presente memorial recursal.

II. DOS FATOS:

6. Realizada a fase de lances do pregão, a empresa **MAJJ ALIMENTOS LTDA (EPP),** aqui denominada simplesmente 'MAJJ' ou 'Recorrida', restou classificada como arrematante de grande parte dos itens ora licitados.

7. Em razão de a proposta apresentada pela empresa arrematante consignar descontos superiores a 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor estimado pela Administração nos itens 2; 10; 12; 22; 27; 28; 32; 33; e 42, a Recorrente suscitou, de forma expressa, por meio do chat da sessão pública, a necessidade de observância e aplicação das disposições previstas no item 11.6 do edital. Tal manifestação foi imprescindível para alertar a Administração quanto ao possível caráter inexequível da proposta apresentada.

8. Somente após a provocação realizada pela Recorrente é que a agente de contratação procedeu à solicitação, junto à empresa Recorrida, da respectiva planilha de composição de custos e formação de preços, medida que deveria ter sido adotada de ofício diante do elevado percentual de desconto ofertado.

9. Ocorre que, ao se proceder à análise da planilha de composição de custos apresentada pela empresa declarada vencedora, especialmente no tocante à marca ofertada (CEAGESP),

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

cujos valores de referência são oficialmente divulgados[1], constatam-se divergências relevantes entre os custos informados e os preços efetivamente praticados no mercado.

10. Tais inconsistências tornam-se ainda mais evidentes quando se compara o valor declarado como custo na planilha com o valor real do produto que deverá ser adquirido para o cumprimento do contrato, revelando significativa discrepância entre os dados apresentados e a realidade de mercado.

11. Essa situação evidencia a inexequibilidade dos valores indicados pela empresa vencedora, na medida em que a composição de custos apresentada não se mostra compatível com os parâmetros oficiais e com os preços efetivamente praticados, o que compromete a viabilidade da proposta.

12. Inobstante as inconsistências já apontadas, verifica-se forte indício de vício na carga tributária indicada pela empresa Recorrida em sua planilha de composição de custos. Isso porque, ao se comparar o percentual de tributos informado com o histórico de faturamento da empresa, conforme demonstrado em seus balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, constata-se manifesta incompatibilidade entre os dados apresentados.

13. Considerando que a empresa é optante pelo regime do Simples Nacional, cuja carga tributária é apurada de forma progressiva e diretamente vinculada ao faturamento bruto, não se mostra plausível a previsão de apenas 7% (sete por cento) a título de tributos, sobretudo diante do volume de receitas evidenciado nos demonstrativos contábeis. Tal circunstância revela nova irregularidade na planilha apresentada, comprometendo a fidedignidade das informações e a própria exequibilidade da proposta.

[1] https://ceagesp.gov.br/cotacoes/

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

14. Dessa forma, resta prejudicada a manutenção da proposta apresentada pela empresa Recorrida, impondo-se o reconhecimento de sua inexequibilidade, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração

15. Diante das inconsistências acima citadas, resta demonstrado que a proposta não atende aos requisitos de exequibilidade exigidos pelo edital e pela legislação aplicável, motivo pelo qual se impõe a desclassificação da empresa, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

16. Para além da manifesta inexequibilidade dos valores ofertados, a análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora revelou irregularidade de extrema gravidade. Constatou-se que a empresa se autodeclarou como Empresa de Pequeno Porte (EPP), não obstante suas demonstrações contábeis vigentes à época da licitação evidenciarem receita bruta superior ao limite legal de R$ 4.800.000,00, patamar máximo admitido para o enquadramento nesse regime diferenciado.

17. Tal circunstância afasta, de forma inequívoca, a possibilidade de enquadramento da empresa como beneficiária das prerrogativas conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente a participação em itens destinados à cota exclusiva para ME/EPP. Assim, resta evidente que a Recorrida não apenas participou indevidamente desses itens, como também se declarou, de forma irregular, como beneficiária de regime jurídico ao qual não fazia jus.

18. A conduta descrita não se trata de mera irregularidade formal, mas configura declaração inidônea, com potencial enquadramento como falsa declaração em procedimento administrativo, apta a ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação licitatória, sem

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

prejuízo das demais responsabilizações cabíveis. A jurisprudência das Cortes de Contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é firme no sentido de que a indevida declaração de enquadramento como ME/EPP, com o objetivo de usufruir de benefícios legais, caracteriza fraude ao certame e enseja a aplicação de penalidades severas.

19. Trata-se, portanto, de situação de elevada gravidade, porquanto a empresa se valeu de informação inverídica para obter vantagem indevida em procedimento licitatório, em afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva, que devem nortear as contratações públicas.

20. Por fim e não menos importante, destaca-se que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, especialmente no que tange a proposta e declarações, carece de validade jurídica, visto que ao consultar as assinaturas digitais é possível verificar que são inválidas.

21. Em assim sendo, distante do interesse em questionar o conhecimento, capacidade técnica e a atuação dos responsáveis pela análise da documentação apresentada, de forma respeitosa, pedimos que, com base nos argumentos fáticos e jurídicos aqui demonstrados, a decisão que declarou a proponente **MAJJ ALIMENTOS LTDA (EPP)** vencedora do certame em voga seja **RECONSIDERADA** para o fim de **DESCLASSIFICÁ-LA** e **INABILITÁ-LA**.

22. Salienta-se que, para melhor explanação das razões de direito que justificarão a necessidade de reconsiderar a decisão inicial, o presente recurso administrativo seguirá segmentado em tópicos.

III. DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

a) Das considerações iniciais:

23. Inicialmente, importa-nos trazer breves comentários sobre os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, o da moralidade, vinculação ao instrumento

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

convocatório, isonomia e o da legalidade, em estrito cumprimento com o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/21.

24. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, não resta qualquer dúvida de que a Comissão Licitante tem o dever de emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

25. Explica-se.

26. A Constituição Federativa da República Brasileira, em seu art. 37, XXI, estipula que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis:*

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

27. Seguindo o dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei Federal n.º 14.133/21, ao regulamentar os processos licitatórios, trouxe, no bojo de seus artigos, notadamente em seu art. 5º, os princípios que devem ser observados na condução dos pregões eletrônicos, vejamos:

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da* ***legalidade,*** *da impessoalidade,* ***da moralidade, da*** *publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,* ***da igualdade,*** *do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital,*** *do* ***julgamento objetivo,*** *da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Assim, para o presente caso, importa destacarmos os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e, principalmente, o da vinculação ao instrumento convocatório.

28. O princípio da legalidade significa dizer que a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, incluindo o próprio poder público, sob pena de invalidar seus atos.

29. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim.*[2]

30. Marçal Justen Filho[3], renomado doutrinador, ensina sobre o princípio da legalidade, dispondo o seguinte:

> *Uma característica marcante da CF/1988 consiste na prevalência dos direitos fundamentais. Uma parcela relevante desses direitos fundamentais implica deveres de atuação ativa do Estado. Podem surgir situações em que a satisfação dos direitos fundamentais exige condutas concretas da Administração Pública, sem que a lei tenha explicitamente previsto ou disciplinado o tema.*

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 108

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

> *Logo, é possível ocorrer conflito entre a disciplina constitucional quanto à realização dos direitos fundamentais e a previsão específica contemplada em uma lei. Também há casos em que inexiste um dispositivo legal específico, mas há determinação constitucional quanto à realização de direito fundamental. Em todos os casos, a Constituição prevalece em face da omissão legislativa ou da solução inadequada da lei.*
>
> *Isso não significa reconhecer de modo amplo e ilimitado a desnecessidade de lei como fundamento de atividade administrativa. Trata-se de reconhecer que, em determinadas situações a realização dos direitos fundamentais imporá que o agente público adote medidas fundadas diretamente na Constituição Federal. Se essa situação estiver presente, a atuação do agente deverá ser cercada de todas as cautelas para evitar a prevalência do subjetivismo e a destruição da segurança jurídica.*
>
> *Ou seja, o agente administrativo não estará liberado de cumprir a lei mediante a invocação da prevalência da CF/1988. Isso propiciaria o caos e a insegurança jurídica. A solução a ser adotada residirá em recorrer à autoridade competente para dirimir conflitos de constitucionalidade.*
>
> *No entanto e em situações de absoluta emergência e necessidade, em que seja inviável provocar a atuação dos órgãos de controle, incumbirá à autoridade administrativa adotar a providência apta a promover os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.*

31. Assim, o Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles.

32. Conclui-se, portanto, que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

33. Com relação ao princípio da Moralidade, significa que a Administração Pública, além de obedecer à Lei, deve respeitar a moral e adotar condutas honestas. Além disso, lecionou Diógenes Gasparini[4], que "o Tribunal de Justiça de São Paulo trouxe a ideia de que a moralidade administrativa e o interesse coletivo são indispensáveis para a integração da legalidade do ato administrativo."

34. Referido princípio, para Celso Antônio Bandeira de Mello[5], *está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa, sendo que o procedimento licitatório deverá desenvolver-se pautado em padrões éticos, onde Administração e licitantes devem apresentar um comportamento honesto.*

35. Nas palavras de Marcio Cammarosano, o princípio da moralidade não é a moral comum, mas sim a moralidade juridicizada (valores morais que tenham sido juridicizados – implementados no texto da Lei - pelo legislador) e ofende a moral quando há uma violação a esses valores previstos no ordenamento jurídico, ofendendo o princípio da legalidade e da moralidade.

36. Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público conduza o certame indevidamente para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo.

[4] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.
[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

37. Seguindo, destaca-se o princípio da isonomia, ou igualdade, o qual, segundo leciona o ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho *"no seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia"*[6].

38. Em suma, o princípio da igualdade dispõe que todas as licitantes terão tratamento igualitário, sem margem para preferência subjetiva entre elas, permitindo que concorram em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

39. Assim, seguindo essa linha de raciocínio, pode-se lembrar da conclusão de Celso Antônio no sentido de que *"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre sí diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento"*[7].

40. Nesta seara, para garantir o tratamento igualitário entre os licitantes no certame licitatório, é preciso que o pregoeiro aplique, de forma integral, as exigências previamente estabelecidas no edital de licitação, das quais deve haver cumprimento integral por parte de todas as empresas interessadas, não podendo haver a flexibilização das regras em prol de beneficiar licitante específico, garantindo o tratamento isonômico.

41. Ainda, para o caso em tela, destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe que a Administração esteja subordinada às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame.

---

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 112.

[7] Princípio da Isonomia: Desequiparações proibidas e desequiparações permitidas. "*Revista trimestral de direito público 1/83. São Paulo. Malheiros,1993.*

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

42. Resumidamente, na licitação, a obediência à lei é reforçada pela obediência ao instrumento convocatório. A Administração possui autonomia para definir o processo de licitação. No entanto, é sua responsabilidade estabelecer todas as condições do conflito antes do seu começo, e as decisões tomadas vinculam a autoridade.

43. Assim ensina Marçal Justen Filho[8]*:*

> *"Na licitação, a vinculação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e ais participantes do certame)".*

44. Salienta-se que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei, 14.133/21, as licitantes deveriam apresentar toda a documentação exigida previamente para cumprimento dos requisitos classificatórios e de habilitação.

45. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório nada mais é do que a base da licitação, funcionando como Lei interna, cujos mandamentos devem ser rigorosamente cumpridos tanto pelos licitantes quanto pela Administração que expediu o Edital. Assim estabelecidas as regras, são estas inalteráveis.

46. A vinculação ao instrumento convocatório é, inclusive, um dos princípios mais caros aos procedimentos de contratação pública. Isso porque instrumentaliza a concretização de todos os demais princípios que regem as licitações.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 119.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

47. Caso a administração pública deixe de observar o que estipulou anteriormente, todos os demais princípios que regem as contratações públicas são afastados, especialmente a legalidade, moralidade e isonomia. Sobre o tema, assim leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *""Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital"*
>
> *"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.* ***Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.*** *O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Grifamos e sublinhamos.)*

48. Para que não restem dúvidas, nos mesmos termos é o entendimento exarado pelo e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO quando se trata da comprovação de qualificação técnica-operacional e a vinculação ao Instrumento Convocatório:

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

> *"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."*[9]

49. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação de um processo de contratação pública, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia e a impessoalidade.

50. Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar fielmente todas as normas estipuladas no instrumento Convocatório, sob pena de afronto ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

51. Em assim sendo, diante de todo o exposto, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/21, não resta qualquer dúvida de que a Comissão Licitante tem o dever de emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

52. Nesse sentido, conforme se extrai da regra do art. 5º da Lei 14.133/21, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal", ou seja, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que

[9] TCU – Acórdão nº 460/2013 – 2ª C. – Min. Relatora Ana Arraes – J. em 19.02.2013

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)".

53. Nos procedimentos de licitação, a comissão licitante deve se ater sempre ao princípio da legalidade, que vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, bem como o princípio da isonomia, o que significa conceder tratamento igual a todos os interessados, devendo o Pregoeiro observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas e seguir a mesma linha de raciocínio para todas as licitantes, respeitando a isonomia.

54. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (Art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)"*

55. Afasta-se, antecipadamente, possíveis alegações de excesso de rigorismo para com a licitante recorrida, dado que as regras foram previamente estabelecidas e aceitas por todos os licitantes, que quedaram inertes em contestar o edital, através de impugnação, tendo havido assim, a preclusão deste direito anteriormente à própria sessão, devendo, assim serem aplicadas pela administração pública.

56. Com efeito, ao verificar possíveis descumprimentos as regras estabelecidas no edital, deve-se prosseguir com a desclassificação ou inabilitação das empresas licitantes, **NÃO SENDO POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO**, conforme entendimento já esposado pela jurisprudência:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOS TEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE*

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

> *NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO POR DECISÃO JUDICAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDO NO ARTIGO 334, II, DO CPC. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)*

57. Desta forma, em face do acima exposto, REQUER o manejo da decisão que declarou a Recorrida vencedora para fim de INABILITÁ-LA em virtude do descumprimentos das exigências previamente estabelecida no instrumento convocatório, conforme amplamente demonstrado alhures.

58. Feitas as considerações iniciais, comprovando o dever de a Administração Pública respeitar os princípios que norteiam o processo licitatório, para melhor compreensão das alegações e visualização dos vícios identificados na documentação apresentada pela Recorrida, o presente memorial recursal seguirá segmentado de acordo com as exigências do Ato Convocatório, expondo fático-juridicamente as irregularidades na documentação apresentada.

59. Primeiramente será demonstrada as razões de direito que fundamentam a necessidade de revisão da decisão que aceitou a proposta final e planilha de composição de custos, aja vista sua notória inexequibilidade, além dos indícios de manipulação dos percentuais de impostos inseridos na planilha apresentada.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

60. Em segundo momento, será comprovado a necessidade de afastar a empresa Recorrida do certame em epígrafe em virtude da atuação inidônea em relação a declaração de beneficiária da LC 123/06.

61. Por fim, em tópico específico será demonstrado a ausência de segurança jurídica nos documentos apresentados pela Recorrida, especialmente em relação a proposta final e declarações apresentadas, considerando que carecem de validade jurídica, uma vez que foram apresentados com assinatura inválidas.

62. Referidos elementos demonstrarão, sob a ótica da vinculação ao ato convocatório e princípio da legalidade, que a decisão de declarar a empresa Recorrida vencedora merece imediata reforma, sob pena de perpetuação de nulidades a serem declaradas a qualquer tempo.

b) <u>Da inexequibilidade da proposta final baseada nas informações apresentadas na planilha de composição de custos e formação dos preços, bem como da irregular carga tributária:</u>

63. Conforme demonstrado nas razões de fato, a empresa Recorrida apresentou planilha de composição de custos indicando como **marca/fornecedor dos produtos a própria CEAGESP**, conforme documentação extraída da plataforma do certame.

64. Todavia, ao se confrontar os valores informados na planilha com as cotações oficiais divulgadas pela CEAGESP — disponíveis publicamente no portal de cotações do órgão — verifica-se discrepância substancial entre os preços praticados no mercado atacadista e os custos informados pela empresa.

65. O memorial de cálculo constante dos apontamentos demonstra, por exemplo, que o custo do **abacaxi** foi indicado pela empresa em **R$ 3,50**. ontudo, na CEAGESP de Ribeirão Preto, o mesmo produto estava cotado em **R$ 7,76** na mesma data, ou seja, mais que o dobro do valor informado.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

66. Com a aplicação dos próprios percentuais de encargos indicados pela empresa (impostos, frete, despesas e lucro), o valor final projetado alcançaria aproximadamente **R$ 8,98**, enquanto o preço ofertado foi de apenas **R$ 4,12.**

67. Situação semelhante se repete em diversos itens, conforme tabela de custos baseada nas cotações da CEAGESP[10]:

ITEM	PRODUTO	CUSTO LICITANTE	VALOR VENCEDOR LICITANTE	CEAGESP (dia 26/01/2026)			CEAGESP (dia 04/02/2026)		
				ARARAQUARA	RIBEIRÃO PRETO	CEASA CAMPINAS	ARARAQUARA	RIBEIRÃO PRETO	CEASA CAMPINAS
2	ABACAXI	R$ 3,50	R$ 4,12	R$ -	R$ 7,76	R$ 8,50	R$ -	R$ 7,76	R$ 8,50
10	BANANA NANICA	R$ 2,50	R$ 2,91	R$ -	R$ 4,50	R$ 3,00	R$ -	R$ 4,50	R$ 2,50
12	BATATA DOCE	R$ 1,75	R$ 2,25	R$ -	R$ 2,88	R$ 3,00	R$ -	R$ 2,88	R$ 3,50
22	GOIABA VERMELHA	R$ 3,25	R$ 4,95	R$ -	R$ 7,75	R$ 6,50	R$ -	R$ 7,75	R$ 4,75
27	MACA GALA OU FUJI	R$ 3,33	R$ 5,25	R$ -	R$ 13,33	R$ 9,17	R$ -	R$ 13,33	R$ 9,17
33	MELÃO	R$ 2,00	R$ 3,78	R$ -	R$ 6,00	R$ 3,69	R$ -	R$ 6,00	R$ 3,46
42	TOMATE RASTEIRO	R$ 2,50	R$ 3,38	R$ -	R$ 3,18	R$ 4,25	R$ -	R$ 3,18	R$ 5,00

68. Em todos os casos, os valores resultantes superam significativamente os preços ofertados pela empresa, o que comprova a absoluta incompatibilidade entre os custos de mercado e a proposta apresentada.

69. A Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a desclassificação de propostas inexequíveis:

> *Art. 59. [...]*
>
> *III - "Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis."*

70. O próprio edital também prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada, conforme item 10.2.

[10] https://ceagesp.gov.br/cotacoes/

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

71. Além disso, o item 11.6 do edital estabelece que **descontos superiores a 50% constituem indício de inexequibilidade**, exigindo comprovação técnica da viabilidade da proposta, circunstância que se verificou em diversos itens, com descontos superiores a 60% e até 74%.

72. Assim, diante da discrepância entre o custo real de aquisição (CEAGESP) e o custo informado pela empresa na planilha, resta caracterizada a inexequibilidade objetiva da proposta.

73. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve desclassificar propostas cujos custos não guardem correspondência com a realidade de mercado:

> *"A proposta que se baseia em custos incompatíveis com os valores praticados no mercado deve ser considerada inexequível."*
> *(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)*

74. No mesmo sentido:

> *"A Administração deve verificar a compatibilidade entre os custos apresentados e os preços de mercado, sob pena de aceitar proposta inexequível."*
> *(TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)*

75. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> *"A apresentação de planilha com custos dissociados dos valores reais de mercado caracteriza proposta inexequível, devendo a Administração proceder à desclassificação."*
> *(TCE/SP, TC-000391/989/13)*

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

76. A aceitação de proposta cujos custos são inferiores ao preço real de aquisição do produto compromete a execução contratual, gera risco de desabastecimento, incentiva pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou conduz ao descumprimento contratual.

77. A doutrina é clara quanto a esse risco:

> *"A proposta inexequível representa ameaça à execução do contrato e deve ser rejeitada, pois não atende ao interesse público." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas).*

78. Diante da prova objetiva de que (i) a empresa declarou como fornecedor a CEAGESP; (ii) os valores reais da CEAGESP são significativamente superiores aos custos informados; (iii) e, mesmo sem considerar encargos adicionais, o custo real já supera o preço ofertado, resta configurada hipótese inequívoca de inexequibilidade, impondo-se a aplicação do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 c/c das disposições do item 10.2 e 11.6 do edital.

79. Assim, a proposta da empresa Recorrida deve ser desclassificada, por não demonstrar viabilidade econômica compatível com os preços de mercado.

80. Inobstante, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra fundamental do procedimento licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

81. Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, vedando-se a contratação de propostas inexequíveis ou que possam comprometer a execução contratual.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

82. O próprio edital prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada, conforme se verifica no item 10.2, que autoriza a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis ou não comprovem sua viabilidade.

83. A planilha apresentada pela empresa vencedora indica, de forma padronizada, carga tributária de 7% para todos os itens, além de custos fixos de frete e despesas, sem qualquer lastro técnico ou contábil que demonstre a real estrutura de custos. Tal circunstância revela inconsistência material na composição de preços, o que compromete a confiabilidade da proposta.

84. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve diligenciar para verificar a exequibilidade de propostas com descontos elevados, sob pena de afronta ao interesse público:

> *"A aceitação de proposta inexequível viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e pode acarretar prejuízo à Administração." (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)*

85. No mesmo sentido:

> *"A Administração deve exigir comprovação da exequibilidade sempre que o preço ofertado se mostrar significativamente inferior ao estimado." (TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)*

86. A doutrina de Marçal Justen Filho reforça tal entendimento:

> *"A proposta inexequível não pode ser aceita, pois frustra o objetivo da licitação, que é a obtenção de resultado útil e seguro para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: RT)*

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

87. Diante das inconsistências verificadas na planilha de custos e da incompatibilidade dos valores indicados com os parâmetros oficiais de mercado, resta configurada hipótese legal de desclassificação por inexequibilidade.

88. A planilha apresentada pela empresa vencedora adota, de forma uniforme, carga tributária de 7% para todos os itens, sem qualquer demonstração do enquadramento tributário efetivo.

89. Entretanto, a análise das demonstrações contábeis de 2024 revela receita operacional bruta superior a R$ 5.800.000,00 no exercício, valor incompatível com a aplicação de alíquota fixa de 7% no regime do Simples Nacional, cujo cálculo é progressivo e vinculado à faixa de faturamento.

90. Tal discrepância compromete a veracidade da composição de custos, configurando violação ao dever de apresentação de proposta realista e tecnicamente fundamentada.

91. O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que serão desclassificadas propostas que apresentem preços inexequíveis.

92. A jurisprudência do TCU é pacífica:

> *"A apresentação de planilha de custos com dados irreais ou incompatíveis com a estrutura tributária do licitante caracteriza proposta inexequível." (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)*

93. O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e simplificado, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, cujo cálculo dos tributos ocorre por meio de alíquotas progressivas aplicadas sobre a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses.

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

94. O regime não admite a aplicação de alíquota fixa e uniforme, pois o percentual efetivo depende:

- do faturamento acumulado nos últimos 12 meses;
- do anexo aplicável à atividade (comércio, indústria ou serviços);
- da faixa de enquadramento dentro das tabelas progressivas;
- da aplicação da fórmula da alíquota efetiva.

95. O próprio Governo Federal disponibiliza ferramenta oficial para simulação das alíquotas do Simples Nacional, demonstrando o caráter progressivo do regime.

96. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece faixas progressivas de tributação, que variam conforme o anexo e o faturamento acumulado.

97. Mesmo considerando faturamento próximo ao limite, dentro das últimas faixas do Simples, as alíquotas nominais são significativamente superiores a 7%.

98. Exemplo aproximado de evolução de alíquotas (faixas superiores):

Comércio – Anexo I

- Faixa final (até R$ 4,8 milhões): alíquota nominal de 19%

Serviços – Anexo III

- Faixa final: alíquota nominal de 33%

Serviços – Anexo V

- Faixa final: alíquota nominal de 30,5%

99. A alíquota efetiva é calculada pela fórmula legal: **Alíquota efetiva = (RBT12 × alíquota nominal – parcela a deduzir) ÷ RBT12.**

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

100. Na prática, empresas com faturamento próximo a R$ 4,8 milhões apresentam: alíquotas efetivas entre aproximadamente 11% e 16% no Anexo I; entre 13% e 19% no Anexo III; podendo superar 20% em outros anexos.

101. Ou seja, é tecnicamente impossível que empresa com faturamento superior a R$ 5,8 milhões suporte carga tributária de apenas 7%, seja: dentro do Simples Nacional (por progressividade obrigatória); ou fora dele (onde a carga é ainda superior).

102. A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar, em seu art. 59, inciso III, que devem ser desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis. Tal hipótese se verifica quando a planilha de custos é elaborada com base em premissas tributárias incompatíveis com o regime efetivamente aplicável ao licitante, quando desconsidera a progressividade legal das alíquotas ou, ainda, quando omite o enquadramento fiscal real da empresa.

103. Nessas situações, ocorre evidente subdimensionamento artificial dos encargos, o que compromete a veracidade da proposta e impede a adequada avaliação de sua exequibilidade pela Administração.

104. No caso em análise, a adoção de alíquota fixa e irreal, dissociada do faturamento demonstrado nas demonstrações contábeis, evidencia distorção relevante na composição de custos, produzindo vantagem competitiva indevida e afastando a proposta das condições econômicas reais do mercado. Trata-se, portanto, de hipótese típica de inexequibilidade, que impõe a atuação corretiva da Administração para resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa.

105. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado nesse sentido, reconhecendo que a apresentação de planilhas com dados incompatíveis com a realidade tributária ou trabalhista do licitante caracteriza proposta inexequível, conforme os Acórdãos nº 1.214/2013, nº 2.622/2013 e nº 1.793/2011, todos do Plenário.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

106. Diante desse quadro, e considerando a incompatibilidade objetiva entre a carga tributária indicada na planilha e o faturamento efetivamente demonstrado pela empresa, impõe-se a sua desclassificação, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de proposta fundada em premissas irreais e, portanto, inexequível.

107. Conclui-se, portanto, que resta demonstrado que a proposta apresentada está baseada em carga tributária incompatível com o regime legal aplicável ao faturamento da empresa, o que compromete a veracidade da composição de custos e caracteriza inexequibilidade. Assim, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU, a medida juridicamente adequada é a desclassificação da empresa vencedora, com a consequente reavaliação das propostas remanescentes, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração

c) <u>Da atuação inidônea em relação a declaração de ME/EPP:</u>

108. O edital prevê expressamente que os benefícios destinados a microempresas e empresas de pequeno porte somente serão concedidos àquelas que comprovarem sua regular situação, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

109. Além disso, o próprio instrumento convocatório dispõe que a declaração falsa quanto ao enquadramento como ME/EPP sujeitará a licitante às sanções da Lei nº 14.133/2021.

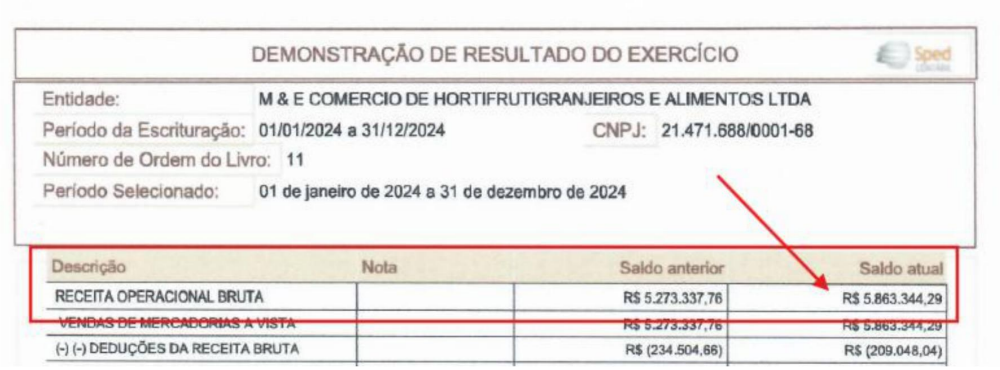
110. No caso concreto, a empresa declarou-se como EPP, embora seu faturamento anual, conforme demonstrado no balanço de 2024, tenha ultrapassado o limite legal de R$ 4.800.000,00, atingindo receita superior a R$ 5.800.000,00:

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	M & E COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	21.471.688/0001-68
Número de Ordem do Livro:	11
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R$ 5.273.337,76	R$ 5.863.344,29
VENDAS DE MERCADORIAS À VISTA		R$ 5.273.337,76	R$ 5.863.344,29
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (234.504,66)	R$ (209.048,04)

111. Tal conduta viola diretamente o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que fixa o limite de receita bruta para enquadramento como empresa de pequeno porte.

112. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, prevê sanções para quem apresentar declaração falsa:

> *Art. 155. [...]*
> *"apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação".*

113. As sanções aplicáveis estão previstas no art. 156 da mesma lei, incluindo: multa; impedimento de licitar e contratar; declaração de idoneidade;

114. O Tribunal de Contas da União já decidiu:

> *"A indevida declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte caracteriza fraude à licitação, ensejando a aplicação de penalidades." (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)*

115. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

> *"A falsa declaração de enquadramento como ME/EPP configura fraude ao certame, sujeitando o licitante às sanções administrativas e legais cabíveis."*

116. A doutrina é igualmente firme:

> *"A utilização indevida do regime favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte constitui fraude ao procedimento licitatório e deve ser severamente reprimida."*
> *(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas)*

117. Ademais, a legislação é cristalina em relação ao limite de faturamento, vejamos o que dispõe a LC 123/06:

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
> *[...]*
> *II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

118. Tais valores são expressivos e revelam faturamento e movimentação financeira incompatíveis com o limite legal para enquadramento como EPP.

119. Portanto, a Recorrida não poderia jamais ter se utilizado do benefício exclusivo das ME/EPP, restando evidente o uso indevido, ilegal e fraudulento do regime favorecido, o que acarretou grave prejuízo à Recorrente e maculou o resultado do certame.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

120. Concluiu-se, ainda, que a mera autodeclaração falsa constitui violação à legislação e ao edital, sendo causa suficiente para a inabilitação da licitante, independentemente da efetiva vantagem obtida ou da demonstração de dolo, entendimento este que está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

121. No caso examinado, que a declaração de enquadramento apresentada pela Rorrida induziu a plataforma a reconhecer indevidamente a empresa como EPP, impedindo que outras licitantes regularmente enquadradas como ME/EPP pudessem exercer o direito ao desempate previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, além do fato de a empresa ter concorrido em itens exclusivos para empresas enquadradas.

122. Assim sendo, esse prejuízo é concreto e diretamente verificável, pois o sistema deixou de convocar as licitantes subsequentes para apresentar lance final, resultando em evidente comprometimento da isonomia e da regularidade do certame.

123. A Administração Pública, por força dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da moralidade e da vinculação ao edital, não pode atribuir tratamentos distintos a situações idênticas. A manutenção da habilitação da Recorrida, diante das provas inequívocas de faturamento global incompatível com o regime de EPP, configuraria flagrante afronta ao dever de autotutela consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e incentivaria a perpetuação de condutas que violam a LC 123/2006 e a Lei 14.133/2021.

124. Portanto, resta evidente que a MAJJ não poderia ter participado do certame na condição de beneficiária da LC 123/2006, devendo ser inabilitada, com o consequente retorno do procedimento ao estágio anterior à fase de habilitação, assegurando-se às demais licitantes regularmente enquadradas como ME/EPP o direito ao desempate.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

125. Trata-se de medida indispensável à preservação da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica, inexistindo qualquer margem interpretativa que permita solução distinta daquela aplicada no precedente administrativo de Pirassununga

126. Cumpre destacar que o enquadramento que possibilita a utilização do benefício do desempate trata-se de ato meramente autodeclaratório, realizado diretamente no sistema eletrônico de compras no momento do credenciamento da empresa.

127. Assim, antes da fase de habilitação, é inviável à Administração verificar a legitimidade dessa escolha, cabendo ao licitante a responsabilidade integral sobre a veracidade da informação prestada. Contudo, a empresa Recorrida declarou estar apta a usufruir dos benefícios concedidos exclusivamente às ME/EPP e, muito provavelmente, também declarou ciência quanto às sanções aplicáveis em caso de falsidade da informação, nos termos previstos no edital e na legislação vigente.

128. Ressalta-se, ainda, que a presente autodeclaração induziu o nobre Agente de Contratação a erro, uma vez que, confiando na veracidade da informação prestada pela empresa Recorrida, foi impossibilitado indevidamente a oportunidade de desempate das empresas que realmente gozam do benefício, conforme print acima.

129. Tal circunstância corrompeu diretamente os princípios da isonomia e da igualdade de participação entre os licitantes, tanto perante o edital quanto perante a Lei, gerando evidente prejuízo à Recorrente e aos demais participantes do certame. Não se pode admitir que declaração inverídica seja utilizada como fundamento para a obtenção de vantagem competitiva, sob pena de grave violação à legalidade, à moralidade e à própria finalidade da Lei Complementar nº 123/2006.

130. E vale destacar!

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

131. O simples fato de declarar falsamente o enquadramento, é motivo suficiente para o afastamento da empresa e consequente penalização.

132. Esse é o entendimento já consolidado do Tribunal de Contas da União, considerando que foi direto ao ponto no Acórdão 1607/2023: se uma empresa entra numa licitação se dizendo ME ou EPP para aproveitar os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e possui faturamento superior ao limite e/ou um dos sócios tem mais de 10% do capital de outra empresa que não se encaixa nessa categoria, isso já é fraude.

133. Não importa se a empresa realmente ganhou algo com isso ou não. Basta ter participado de forma irregular para cair na malha da lei.

134. Esse entendimento não é novo, é só mais um reforço do que o TCU já havia deixado claro em decisões anteriores, como no Acórdão 61/2019.

135. A jurisprudência do TCU tem sido rigorosa ao interpretar o efeito de declaração falsa em licitação. Predominou o entendimento de que a simples autodeclaração falsa configura fraude à licitação, independentemente da obtenção de vantagem ou da demonstração de dolo.

136. O Acórdão 61/2019-Plenário representou continuidade deste entendimento do TCU, reafirmado em enunciado decorrente do julgamento que:

> *"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."*

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

137. O Acórdão 1607/2023-Plenário, relatado pelo Min. Vital do Rêgo, reafirmou essa posição:

> *"Não é necessária a demonstração de dolo ou má-fé para a aplicação da declaração de inidoneidade. Basta a participação com declaração falsa."*

138. Consigna-se ainda que a **declaração falsa de enquadramento como EPP** tem repercussão direta sobre o resultado do certame.

139. Nos termos do **art. 155, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, constitui infração administrativa punível com desclassificação e demais sanções legais:

> *"Apresentar declaração ou documentação falsa para fins de habilitação ou de contratação."*

140. O item 26.6.1 reforça a necessidade de desclassificação:

> ***26.6.1.*** *A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do documento equivalente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

141. Ante ao exposto, para compreender o prejuízo que a informação inverídica sobre o porte da empresa causa na sessão pública eletrônica, especificamente no sistema onde fora realizado o pregão, utilizado no presente caso, é necessário entender como de fato o sistema opera e quando é averiguado, pela própria plataforma, automaticamente, os licitantes enquadrados como beneficiários pelo ordenamento jurídico brasileiro e aptos a lançar o valor para desempate.

142. Assim, vale rememorar as disposições contidas no instrumento convocatório:

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

> ***11.4.*** *Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs ou Cooperativa, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com este edital.*

143. Ora, como podemos ver, a aplicação do benefício de tratamento diferenciado ocorre de forma automática, sendo que nada poderá fazer o Agente de Contratação no momento de identificar a condição e porte das empresas para concessão dos benefícios e aplicação do tratamento diferenciado para aquelas que estão enquadradas e/ou encerramento da sessão naquele instante, caso não seja identificado situação de empate com base nas legislações das MPE/EPP/COOP.

144. Em termos práticos, explica-se:

145. A empresa Recorrida arrematou o lote pelo valor de X. Com isso, em um cenário legal, em que não houvesse uma declaração de enquadramento indevida como ocorreu, as próximas classificadas enquadradas como ME/EPP que tivesse ofertado o lance de até 5% superior ao X e estivessem enquadradas como ME/EPP, poderiam utilizar do benefício para o real desempate dos lances.

146. Ocorre que, ao optar por se enquadrar indevidamente como EPP, a empresa Recorrida 'burlou' o sistema, impedindo a aplicação automática da verificação de empresas empatadas com base na LC 123/06.

147. E, no caso em voga, não resta dúvida do prejuízo, considerando que além de impedir as reais beneficiárias de utilizar o benefício, concorreu em itens **EXCLUSIVOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.**

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

148. Diante disto, é razoável entender que frente a esta situação, onde a licitante informou porte que não condiz com a sua realidade, nada poderia ter feito o agente de contratação senão dar continuidade na sessão que restou prejudicada desde quando houve o oferecimento da proposta na condição de Microempresa por parte da recorrida.

149. O equívoco em habilitar a empresa Recorrida comprometeu diretamente princípios basilares que regem a Administração Pública e a Lei de Licitações. Em primeiro lugar, o princípio da legalidade foi violado, uma vez que não pode a Administração permitir que empresa sem o devido enquadramento legal usufrua de benefício restrito às microempresas e empresas de pequeno porte.

150. Do mesmo modo, o princípio da isonomia restou maculado, já que a concessão de vantagem indevida à Recorrida feriu a igualdade entre os licitantes. Soma-se a isso a afronta ao princípio da vinculação ao edital, pois o instrumento convocatório foi expresso ao exigir o enquadramento regular como condição indispensável para fruição do benefício.

151. Ainda, há clara ofensa aos princípios da moralidade e da boa-fé, considerando que a Recorrida utilizou declaração sabidamente incompatível com sua realidade contábil.

152. Importa frisar que a condução da sessão pelo Sr. Agente de Contratação foi marcada pela transparência e pela observância das regras editalícias, não havendo mácula quanto ao rito procedimental. O erro, contudo, ocorreu no momento da habilitação da Recorrida, ao não se considerar o limite legal expresso na LC 123/2006, mesmo diante de documento contábil que evidenciava a extrapolação do teto de receita.

153. Nessa perspectiva, o e. Tribunal de Contas da União já considerou hipótese assemelhada como passível de **apenação com inidoneidade** (Acórdão 623/2021-Plenário), como atesta a seguinte ementa:

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

> *"REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TRATORES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.* ***POSSÍVEL FRAUDE NO USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 PARA ME E EPP. CONHECIMENTO. CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA****. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E DAS ETAPAS SUBSEQUENTES JÁ REALIZADAS. RETORNO DE FASE DO PREGÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL."*

154. A apresentação de declaração falsa, pleiteando tais benefícios sem o devido enquadramento legal, é historicamente vista pelo Tribunal de Contas da União como uma grave ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da moralidade administrativa.

155. A jurisprudência consolidada da Corte de Contas, a exemplo do que se extrai dos Acórdãos 61/2019-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), 1797/2014-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 2858/2013-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se no sentido de que "o simples fato da proponente se autodeclarar indevidamente usufrutuária do benefício de ME/EPP, mesmo que não tenha obtido benefício direto da declaração**, seria suficiente para cometer o ilícito de declaração falsa**".

156. O presente caso se revela ainda mais agravante diante do fato de que a empresa Recorrida, além de se autodeclarar indevidamente como enquadrada no regime das ME/EPP's, efetivamente impediu que as empresas devidamente enquadradas usufruíssem dos benefícios exclusivos previstos em lei para tais empresas. Ou seja, não se trata apenas de uma declaração incorreta no momento do credenciamento, mas de uma conduta que resultou em vantagem concreta, comprometendo a lisura do certame e acarretando prejuízo direto ao resultado final da licitação.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

157. A fraude restou materialmente comprovada pelos próprios documentos apresentados pela Recorrida, os quais reconhecem que o faturamento global ultrapassou o limite legal de R$ 4.800.000,00.

158. O art. 70 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de verificar a veracidade das informações e declarações apresentadas pelos licitantes, sob pena de responsabilidade solidária de seus agentes. Assim, diante da evidência documental, a manutenção do resultado do certame implicaria conivência com irregularidade grave, violando o dever de autotutela (Súmula 473/STF).

159. A conduta da MAJJ macula o caráter competitivo da licitação e fere o princípio da igualdade entre os licitantes (art. 37, XXI, CF/88; art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021).

160. Enquanto outras empresas observaram rigorosamente os requisitos legais, a vencedora obteve vantagem indevida mediante declaração inverídica de enquadramento, o que desvirtua o objetivo da licitação e compromete sua legitimidade.

161. Na mesma linha, o TCU entende que *"não é necessária a demonstração de dolo ou má-fé para a aplicação da declaração de inidoneidade"* e *"nem mesmo que a empresa seja declarada vencedora do certame ou tenha alguma vantagem para a configuração do ilícito"* (Acórdão n. 1607/2023-Plenário, Relator o Min. Vital do Rêgo).

162. Tais entendimentos sublinham que a irregularidade se configura no próprio ato de declarar falsamente, independentemente da comprovação de má-fé da empresa ou da obtenção de vantagem concreta na licitação, bastando a potencialidade lesiva da conduta para macular o certame.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

163. Cumpre destacar que a conduta ora apontada não gera consequências apenas na esfera administrativa, mas pode ensejar responsabilização também na esfera penal. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 337-F, dispõe:

> *"Frustração do caráter competitivo de licitação – Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:*
> *Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."*

164. Ademais, a Recorrida, ao se autodeclarar apta a usufruir dos benefícios exclusivos de ME/EPP, declarou também estar ciente das sanções previstas no Código Penal, conforme o disposto no Art. 299:

> *"Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer* ***inserir declaração falsa*** *ou diversa da que devia ser escrita,* ***com o fim de prejudicar direito****, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
> *Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular."*

165. Portanto, resta claro que, além da nulidade da habilitação, o comportamento da Recorrida pode caracterizar, em tese, ilícito penal, **razão pela qual se recomenda fortemente que a mesma adote postura ética e colabore para a regularização do certame.**

166. Aqui, portanto, não há espaço para o "erro escusável". Havendo comprovação da declaração indevida, o Tribunal entende cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, em todas as esferas administrativas. A medida possui caráter punitivo e preventivo, visando coibir condutas fraudulentas e proteger a lisura e a justiça dos processos licitatórios.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

167. O ato de declarar falsamente ser beneficiário da LC 123/2006, por si só, como entendido pela corte superior, claramente frauda o caráter competitivo do procedimento licitatório, ainda que a empresa não tenha obtido vantagem para si. Contudo, o presente caso nos leva a uma situação que foi comprovada a vantagem obtida para si, sendo, portanto, motivo o suficiente para apurar a situação na proporção em que se enquadra, como crime previsto penalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

168. Por fim, cabe registrar, de forma respeitosa mas objetiva, que diante da evidente inconsistência na autodeclaração da empresa Recorrida e da consequente utilização indevida do benefício previsto exclusivamente para as ME/EPP**, é recomendável que a própria licitante reavalie sua condição de participação no certame e, se for o caso, adote postura colaborativa e proativa, solicitando sua exclusão voluntária do processo.** Tal medida poderá mitigar prejuízos à regularidade do procedimento licitatório, além de evidenciar boa-fé e comprometimento com a legalidade, podendo ser interpretada como um equívoco formal, e não como conduta dolosa.

169. Ressaltamos, no entanto, que a manutenção da situação atual, diante da documentação já constante nos autos, poderá ensejar a necessidade de encaminhamento do caso às instâncias competentes, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual, para a devida apuração dos fatos e eventual responsabilização, nos termos da legislação vigente.

170. Em face do acima exposto, **REQUER** o manejo da decisão que declarou empresa Recorrida vencedora para o fim de considerá-la **INABILITADA** em virtude do descumprimento das exigências contidas no Edital e no art. 69 da Lei Federal 14.133/21

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

d) <u>Da invalidade das assinaturas indicadas na proposta final e declarações apresentadas, bem como da ausência de assinatura do representante legal, aja vista ter sido assinado pelo certificado digital da pessoa jurídica:</u>

171. Para fins de cumprimento das exigências editalícias, havia a necessidade da Recorrida apresentar declarações e a proposta final, elaboradas em papel timbrado da empresa licitante e devidamente assinada pelo seu representante legal.

172. Ocorre que, avaliando a proposta e as declarações apresentadas pela empresa declarada vencedora, é possível notar que além da invalidade nas assinaturas apresentadas, a documentação não fora assinada por pessoa física, sendo assinada por pessoa jurídica, situação que compromete a legalidade do documento ora apresentado.

173. Ao abrir todos os pdf's apresentados com assinatura pelo certificado digital, é possível notar um alerta de invalidade das assinaturas, demonstrando que não há nenhuma assinatura válida nos documentos que exigem assinatura, vejamos um exemplo:

LR

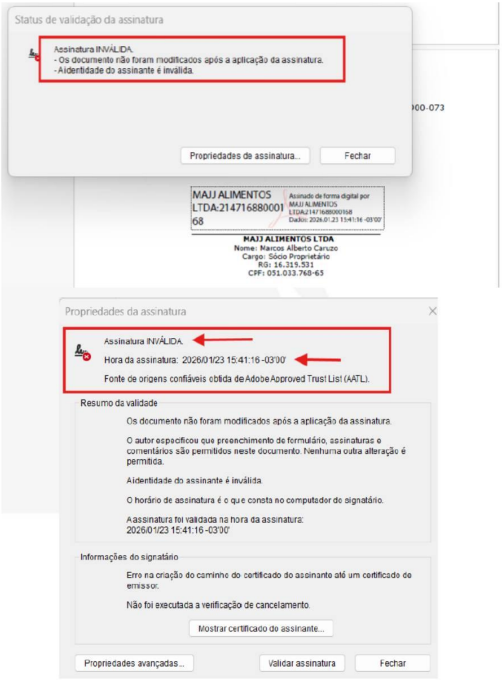
ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

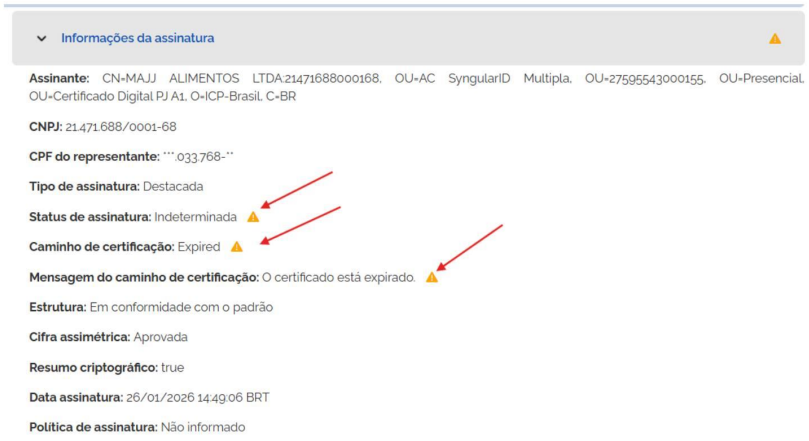
AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com



174. Destaca-se que a verificação fora realizada pelo próprio portal do governo que a empresa utilizou para supostamente assinar os documentos apresentados, contudo o resultado da verificação aparece como status “indeterminado” e certificado “expirado”, vejamos:



LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

175. Salienta-se que a **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que os documentos apresentados pelos licitantes devem ser autênticos, e, quando forem eletrônicos, devem ser assinados digitalmente com certificado válido emitido por autoridade certificadora. A assinatura digital tem como finalidade garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos apresentados.

176. No entanto, no caso em questão, a impossibilidade de verificação das assinaturas digitais comprometeu a segurança e a transparência do processo licitatório. Em razão disso, a proposta e as declarações apresentadas pela Recorrida não puderam ser validadas, o que deve implicar na inabilitação da empresa para prosseguir na fase de habilitação da licitação, conforme determina a legislação aplicável.

177. A impossibilidade de verificação das assinaturas digitais configura, portanto, descumprimento das exigências do edital, que determinava a correta e válida assinatura dos documentos, sendo passível de desclassificação ou inabilitação da licitante.

178. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Justiça tem reiterado que a impossibilidade de verificação das assinaturas digitais prejudica a validade dos documentos apresentados, uma vez que a ausência de autenticidade ou a falha na conferência da assinatura compromete a segurança jurídica do processo licitatório e fere os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia.

179. Em decisões anteriores, o TCU se manifestou no sentido de que, quando não é possível verificar a assinatura digital, a Administração Pública deve desclassificar o licitante, pois a ausência de comprovação da autenticidade impede que a proposta seja considerada válida, prejudicando a competitividade do certame, *ipsis litteris:*

Acórdão nº 1.671/2016 – Plenário:

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

"A Administração Pública deve garantir que os documentos apresentados pelos licitantes sejam autênticos, e, em caso de falha na verificação das assinaturas digitais, deve proceder com a desclassificação do licitante, pois a falha compromete a transparência e a segurança do processo."

TJ-SP – Apelação nº 0003172-84.2014.8.26.0309:

"Em se tratando de proposta de licitação apresentada com assinatura digital inválida ou sem possibilidade de verificação, deve ser considerada a desclassificação do licitante, pois não é possível assegurar a autenticidade e a integridade dos documentos apresentados."

TCU – Acórdão nº 2.443/2020 – Plenário:

"A verificação das assinaturas digitais é imprescindível para assegurar a autenticidade e a integridade dos documentos apresentados no processo licitatório. A impossibilidade de verificação configura falha substancial que enseja a inabilitação do licitante."

180. Com base nos dispositivos legais mencionados e na jurisprudência aplicável, resta evidente que a impossibilidade de verificação das assinaturas digitais configura falha substancial, que compromete a regularidade do processo licitatório, e justifica a inabilitação da Recorrida.

181. Diante do exposto, REQUER-SE a INABILITAÇÃO da Recorrida em razão da impossibilidade de verificação das assinaturas digitais apresentadas na proposta e nas declarações entregues.

182. Inobstante, imperioso se faz ressaltar que ainda se fossem válidas, não poderiam ser aceitas, tendo em visto que não foram assinados pelo representante legal da empresa e sim com certificado digital da empresa.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

183. Excelência, mister se faz consignar que tal situação impacta diretamente na segurança jurídica do procedimento licitatório, uma vez que não há como se falar em representatividade através da própria empresa, até mesmo porque a empresa não se representa e o contrato social é claro sobre quem irá representar a empresa, sempre sendo na condição de administrador, ou seja, pessoa física.

184. Vejamos o que diz o contrato social da empresa arrematante:

> **Cláusula Sexta** – A administração da sociedade será exercida pelo sócio o Sr. **MARCOS ALBERTO CARUZO**, de forma isolada, com poderes e atribuições de gerente autorizando o uso do nome empresarial, inclusive nomear procurador.

185. Nota-se que o contrato social é claro sobre a empresa ser representada por, no mínimo, dois administradores ente os citados na clausula oitava.

186. Ocorre que, as declarações apresentadas pela recorrida não constam assinatura dos representantes legais da empresa, tendo em vista que foi assinada pelo certificado digital da empresa, além de ir na contramão do que dispõe o contrato social, visto que consta na declaração estar sendo representada apenas por um dos administrados, ao passo que deveria estar sendo representada pelo conjunto de no mínimo dois dos administradores citados na clausula oitava.

187. Para elucidar o apontamento transcrito acima, colacionamos abaixo o recorte da assinatura de uma proposta final como exemplo, reforçando que todos os documentos que dependem de assinatura foram apresentadas da mesma forma:

LR

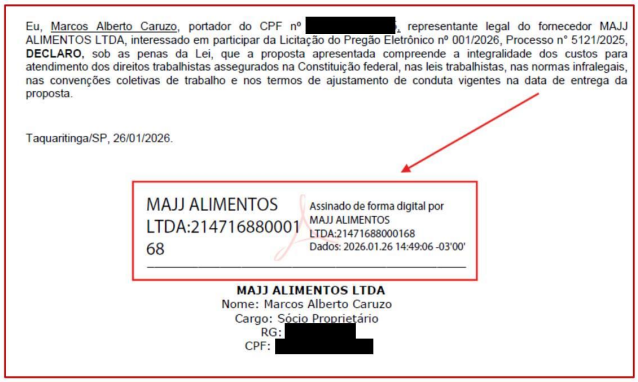
ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com



Eu, Marcos Alberto Caruzo, portador do CPF nº [redacted], representante legal do fornecedor MAJJ ALIMENTOS LTDA, interessado em participar da Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, Processo nº 5121/2025, **DECLARO**, sob as penas da Lei, que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta.

Taquaritinga/SP, 26/01/2026.

MAJJ ALIMENTOS LTDA:21471688000168

Assinado de forma digital por MAJJ ALIMENTOS LTDA:21471688000168
Dados: 2026.01.26 14:49:06 -03'00'

MAJJ ALIMENTOS LTDA
Nome: Marcos Alberto Caruzo
Cargo: Sócio Proprietário
RG: [redacted]
CPF: [redacted]

188. Ora I. Pregoeiro, nos deparamos com duas situações que vão na contramão do que dispõe não só o instrumento convocatório como também o ato constitutivo da empresa recorrida.

189. Uma pelo fato de estar assinada pelo próprio certificado digital da empresa, situação que impacta na segurança jurídica do processo licitatório, tendo em vista que em uma eventual situação relacionada responsabilização, não haveria como responsabilizar a própria empresa para uma situação que estaria vinculado a pessoa física, enquanto representante legal da empresa.

190. Duas pelo fato de ter sido identificado apenas um dos administradores, caso está ilustre administração entenda aceitável a assinatura da empresa, sendo que, conforme dispõe as cláusulas do contrato social, a empresa somente será representada pelo administrador.

191. Desta forma, demonstra-se que, tanto as declarações quanto a proposta readequada apresentadas pela empresa, não devem ser aceitas pela administração, tendo em vista que foram assinados pelo certificado digital da pessoa jurídica e apenas em nome de um administrador de forma isolada.

LR

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VAREJÃO CAMPOS VERDES LTDA. – ME

AV. FÁBIO DA SILVA PRADO, 1882 – JARDIM CAMPOS VERDES

CEP: 13604-520 – ARARAS – SP (19) 9 9754-4943

E-mail: fiscalvarejaocamposverdes@gmail.com

192. Em face do exposto, requer seja a recorrida **INABILITADA** pelas irregularidades contidas nas declarações e proposta quanto a representação da empresa.

IV. DOS PEDIDOS:

193. Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

194. No mérito, **REVISAR** a decisão que classificou e habilitou a empresa **MAJJ ALIMENTOS LTDA** pelos motivos de fato e de direito susografados, para o fim de **DECLARÁ-LA INABILITADA** pelo descumprimento dos requisitos de habilitação pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

195. Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne o Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela aprecie, como de direito.

196. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas especifica quanto ao presente certame licitatório.

Araras, 9 de fevereiro de 2026.

Luzia De Fátima Vides Ribeiro

Assinado digitalmente via ZapSign por Luzia de Fátima Vides Ribeiro
Data 09/02/2026 15:19:53.638 (UTC-0300)

Varejão Campos Verdes LTDA
Luzia de Fátima Vides Ribeiro
Portadora do Registro Geral de nº. 20.491.403-6
CPF nº [redacted]

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 09 Fevereiro 2026, 15:19:54

ZapSign By Truora

Status: Assinado
Documento: Recurso Adm. Varejão.Pdf
Número: 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5
Data da criação: 09 Fevereiro 2026, 15:13:23
Hash do documento original (SHA256): 9a50d45d2fe280adff8d4eab975577f4dd2af9852c7a448b83bd90ae1004027c

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

LUZIA DE FÁTIMA VIDES RIBEIRO
Data e hora da assinatura: 09/02/2026 15:19:53
Token: 48b97230-fead-444a-8711-fb2e953f7629

Assinatura

Luzia De Fátima Vides Ribeiro

Luzia de Fátima Vides Ribeiro

Pontos de autenticação:
Telefone: 5519996867713
E-mail: varejaocamposverdes@gmail.com
Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail

IP: 187.88.71.224
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/144.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5, segundo os Termos de Uso da ZapSign , disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 14fab8b2-de43-4cef-9fd4-6bf1dd0dd7f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

ITI Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 09/02/2026 13:59:21 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: PROPOSTA 1.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

15d3ab8dfdfa7020838da0e6021411eb1859575c0bb6eb8a4b934bae8c7ee0c5

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=MAJJ ALIMENTOS LTDA:21471688000168, OU=AC SyngularID Multipla, OU=27595543000155, OU=Presencial, OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=MAJJ ALIMENTOS LTDA:21471688000168, OU=AC SyngularID Multipla, OU=27595543000155, OU=Presencial, OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.033.768-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Indeterminada

Caminho de certificação: Expired

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 26/01/2026 14:49:06 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=MAJJ ALIMENTOS LTDA:21471688000168, OU=AC SyngularID Multipla, OU=27595543000155, OU=Presencial, OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Data de emissão: 31/01/2025 10:32:57 BRT

Aprovado até: 31/01/2026 10:32:57 BRT

Expirado (LCR): true

CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 18/04/2022 15:35:14 BRT

Aprovado até: 01/03/2029 20:59:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 21/03/2022 15:00:21 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:21 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS) NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 004/2025

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, vem através desta, **CONVOCAR** os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), classificados(as) no Processo Seletivo Simplificado n.º 004/2025, para contratação por tempo determinado na função de **COZINHEIRA**, a comparecer pessoalmente ou por procuração, no Departamento de Gestão de Pessoas, dessa municipalidade, entre os dias **11 e 12 DE FEVEREIRO DE 2026**, das 09h00min às 18h00min, para manifestação de interesse em assumir a vaga.

A omissão ou a negação dos(as) candidatos(as) será entendida como desistência da admissão.

COZINHEIRA		
CLASS.	CANDIDATO	DATA DE NASCIMENTO
12º	ALESSANDRA ARAUJO ALONSO	17/04/1981
13º	WENDERSON JOSÉ RIBEIRO	11/09/1985

Ibaté/SP, 10 de fevereiro de 2026
Jeferson Ricardo Maquedano
- Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas -

.....

CONVOCAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS) NO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2022

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, através do Departamento de Gestão de Pessoas, vem **CONVOCAR** os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), classificados(as) no Concurso Público n.º 002/2022, para o provimento **TEMPORÁRIO** do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - ARTES**, a comparecerem pessoalmente ou por procuração, para atribuição de classes, que será realizada no dia **12 DE FEVEREIRO DE 2026**, às **10h00min**, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com sede na Avenida São João, n.º 680, Centro, Ibaté/SP.

A aceitação da vaga temporária, não resulta em desclassificação da vaga efetiva.

A omissão ou a negação dos(as) candidatos(as) será entendida como desistência da admissão TEMPORÁRIA.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - ARTES		
CLASS.	N.º INSCRIÇÃO	CANDIDATO
41º	22423	ROBERTA REDIVO CARDOSO
42º	22447	EVERSON AUGUSTO MARQUES
43º	22741	GABRIELLE ALVARENGA GIGLIOTI

Ibaté/SP, 10 de fevereiro de 2026
Jeferson Ricardo Maquedano
- Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas -

.....

CONVOCAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A) APROVADO(A) NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, vem através desta, **CONVOCAR** o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), classificado(a) no Concurso Público n.º 001/2022, para o provimento **TEMPORÁRIO** do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - EDUCAÇÃO FÍSICA - 25H**, a comparecerem pessoalmente ou por procuração, para atribuição de classes, que será realizada no dia **12 DE FEVEREIRO DE 2026**, às **10h00min**, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com sede na Avenida São João, n.º 680, Centro, Ibaté/SP.

A aceitação da vaga temporária, não resulta em desclassificação da vaga efetiva.

A omissão ou a negação dos(as) candidatos(as) será entendida como desistência da admissão TEMPORÁRIA.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - EDUCAÇÃO FÍSICA - 25H		
CLASS.	N.º INSCRIÇÃO	CANDIDATO
41º	2000200064	FELIPE MOREIRA TAGLIALATELA

Ibaté/SP, 10 de fevereiro de 2026
Jeferson Ricardo Maquedano
- Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas -

.....